



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**PROJETO BÁSICO - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES**

**1 - INTRODUÇÃO**

Em atendimento ao disposto nos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e §§ 6º e 9º, ambos da Lei 8.666/93, elaboramos o presente Projeto Básico, por inexigibilidade de licitação, com base na decisão plenária 439/98 do Tribunal de Contas da União.

**2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO**

Contratação de empresa especializada para a inscrição de 2(dois) servidores da Secretaria de Gestão de Pessoas, no curso "Assessment Training Nível 02 - Trimetrix HD", a ser realizado nos dias 5 a 7/6/2019, em São Paulo, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, na modalidade de Ensino Presencial.

2.1. Servidores indicados:

1. Ronaldo Pontes Moura
2. Kenedy de Araújo Gama

2.2. Instituição Promotora:

Razão Social: TTI Success Insights Assessoria Ltda  
Nome Fantasia: TTI Success Insights Brasil  
CNPJ: 18.805.873/0001-37  
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima  
,1478, conj. 602,Jardim Paulistano, São Paulo- SP, CEP: 01451-001

Dados bancários: Banco Itaú-Unibanco (341), Agência 0393, C/C: 04.739-4



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### 2.3. Do Conteúdo Programático:

Os temas a serem abordados estão indicados no Evento SEI [0398307](#)

## 3 - JUSTIFICATIVA

### 3.1. Da Necessidade:

Trata-se de capacitação registrada no PAC 2019, sob n. 20190803, visando aperfeiçoamento dos processos de acompanhamento coach das unidades e servidores.

A participação neste curso tem como objetivo principal o aperfeiçoamento da equipe de coaches internos deste regional, que utiliza ferramentas de apoio (assessment) e diagnósticos comportamentais para a redução de conflitos, desenvolvimento de gestores e equipes e assessoramento técnico comportamental das unidades deste Regional.

### 3.2. Da Inexigibilidade de Licitação

A inexigibilidade de licitação se respalda no Acórdão 439/1998 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

*“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.*

Inscrições em cursos abertos, per se, têm o condão de caracterizar inexigibilidade de licitação, conforme magistério do Prof. Jacoby (FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 3ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 256):

*“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.”*



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Da mesma forma, o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no voto que fundamenta a Decisão TCU 439/1998-Plenário, assim asseverou:

*“Retomando a proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição.”*

### 3.3. Da Notória especialização e Singularidade:

Considera-se que por se tratar de evento com inscrição aberta a terceiros não há necessidade de demonstração da notória especialização e singularidade da empresa/instrutor do curso mencionado, conforme entendimento jurisprudencial do TCU.

### 3.4. D o Alinhamento com os Objetivos estratégicos:

A capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor

## 4 – DO VALOR

O valor inicial da inscrição é de R\$ 5.400,00. Após negociações com a empresa, o valor da inscrição ficou em R\$ 4.374,00 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais), perfazendo um total de **R\$ 8.748,00 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais)**, para os dois servidores, conforme proposta enviada ([0398307](#)).

Dispõe o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública. Determina, ainda, o art.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

43, inciso IV, dessa lei, que os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado.

No caso de cursos abertos, o preço cobrado pela inscrição é o mesmo para qualquer órgão da Administração Pública e também para o setor privado. Logo, desnecessária a realização de cotações de preços ou pesquisas junto a outros órgãos.

Quanto às despesas com passagens e diárias serão processadas em outro feito, por ser de natureza distinta.

### **5 – DA ADERÊNCIA AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO**

CATEGORIA	Ordinário
AGREGADOR	Integração e Capacitação dos Servidores
DESPESA AGREGADA	Contratação de empresas na área de treinamento, conforme Plano Anual de Capacitação
PLANO INTERNO	ERO TREINA
VALOR	<b>R\$ R\$ 8.748,00 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais)</b>

### **6- DO PAGAMENTO**

A Contratante efetuará o pagamento, após o encerramento da capacitação, mediante ordem bancária, através do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente, até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos certificados e nota fiscal, devidamente atestada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento deste TRE/RO, aplicadas as retenções legais.

### **7- DO CONTRATO**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

O contrato, no caso do presente Projeto Básico, será substituído pela Nota de Empenho de Despesa na forma do artigo 62, “caput” e parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

### **8 - DAS OBRIGAÇÕES**

#### **8.1. Da Contratante:**

1. Informar à empresa contratada os dados dos servidores;
2. Pagar à empresa contratada pela execução do serviço, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei n. 8666/93, até cinco dias após a o recebimento dos certificados de participação e da fatura.
3. Avaliar a qualidade do treinamento realizado.

#### **8.2. Da Contratada:**

1. Disponibilizar os instrutores e local para a realização do curso;
2. Garantir a realização do curso, conforme descrito na proposta em anexo, nos dias 5 a 7/6/2019;
3. Manter-se regular, desde a contratação até a data do pagamento dos serviços realizados, a documentação comprobatória de sua adimplência com a Fazenda Pública, a Seguridade Social, com o FGTS, perante a Justiça Trabalhista e ao CNJ;
4. Apresentar fatura referente ao serviço realizado, para fins de pagamento pelo Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias após a entrega dos certificados.

### **9 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/1993, nas hipóteses de atraso injustificado na execução dos serviços, será aplicada multa de mora à empresa contratada de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor contratado, por dia de atraso no cumprimento das obrigações previstas no item 7, podendo o atraso superior a 02 (dois) dias ser considerado inexecução do contrato.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

A aplicação das sanções obedecerá ao procedimento disciplinado pela IN TRE/RO n. 004/08, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, com cabimento de recursos ou pedido de reconsideração.

Pela inexecução total ou parcial do serviço objeto deste Projeto Básico, a Administração poderá, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à empresa contratada as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Se a empresa contratada não recolher o valor da multa, eventualmente imposta, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação, o mesmo será automaticamente descontado da fatura a que fizer jus, atualizado pela taxa SELIC, com fundamento no art. 29 e 30 da Lei 10.522/2002 e Acórdão TCU 1.603/2011.

Caso a mesma não tenha nenhum valor a receber deste Tribunal, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União. As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração ou a terceiros.

## **10 – DAS GARANTIAS**

Em decorrência das peculiaridades do objeto não se exigirá garantias.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **11 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

A execução dos serviços deverá ocorrer em observância ao conteúdo programático nos dias 5 a 7/6/2019

### **12 – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

A gestão e a fiscalização deste procedimento serão realizadas pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE.

Os procedimentos de fiscalização ocorrem em três fases temporais:

1. Antes da execução do evento: será verificada a confirmação do evento no prazo definido e a regularidade fiscal da empresa.

2. Durante a execução do evento: verifica-se a regularidade das aulas, o cumprimento dos horários, a presença do instrutor, o fornecimento dos materiais e todos os itens inclusos na contratação.

3. Após a execução do evento: verifica-se o cumprimento da carga-horária, a avaliação do evento pelos participantes e a emissão dos certificados e Nota Fiscal.

Os demais procedimentos de gestão e fiscalização do contrato seguem as normas estabelecidas pela IN 04/2008-TRE/RO.

### **13 – DOS ANEXOS**

a) Documentação da empresa, comprovando a regularidade junto ao FGTS, Fazenda Federal, à Justiça Trabalhista e ao CNJ, (eventos: [0398308](#), [0398309](#), [0398310](#) e [0398311](#)), portanto, apta a contratar com a Administração Pública.

---

Documento assinado eletronicamente por **ELZA MARIA SANZOVO GRANO**, **Chefe de Seção**, em 15/03/2019, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0000879-81.2019.6.22.8000



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

INTERESSADO: COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CURSO ABERTO – “ASSESSMENT  
TRAINING NIVEL 2 – TRIMETRIX HD”

**PARECER JURÍDICO Nº 0400552 / 2019 - PRES/DG/AJDG**

**I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo instaurado pela SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL - SEDES ([0398303](#)), objetivando a participação dos servidores **Ronaldo Pontes Moura e Kenedy de Araújo Gama** para participação no curso “**Assessment Training Nível 02 - Trimetrix HD**” que será realizado nos dias 5 a 7/6/2019, em São Paulo, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, na modalidade de Ensino Presencial.

**02.** O custo de cada inscrição é de R\$ 4.374,00 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais), totalizando R\$ 8.748,00 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais), conforme descrição do valor no item 4, do Projeto Básico ([0398314](#)).

**03.** Para instruir o feito, juntou-se aos autos a regularidade fiscal com o FGTS ([0398308](#)), Receita Federal ([0398309](#)), Justiça do Trabalho ([0398310](#)) e CNJ ([0398311](#)) da empresa promotora do evento, demonstrando estar apta a contratar com a administração pública.

**04.** A SEDES encaminhou, via e-mail ([0398472](#)), o Projeto Básico ([0398314](#)) para a ciência do representante da empresa proponente. Pelo e-mail constante no evento ([0398507](#)), a referida empresa atestou sua concordância aos termos do PB.

**05.** A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional – SEDES remeteu o PB a COMAP, para análise do instrumento e demais providências concernentes à contratação, conforme o documento acostado ao evento [0398531](#).

**06.** A Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do art. 7º, § 2º, da lei n. 8.666/93 e do art. 17, V da Instrução Normativa TRE n. 004/08, analisou o Projeto Básico e conclui pela sua regularidade ([0398682](#)).



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

**07.** Por fim, a SPOF juntou aos autos a Programação Orçamentária ([0399200](#)), no valor de **R\$ 8.748,00 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais)**, para custear a despesa, oportunidade em que a SPOF informou que: "*Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.*")

**08.** Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade Jurídica. **É o breve e necessário relato.**

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

**09.** A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressaltados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (**Negritou-se**).

**10.** Não por outro motivo, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

**11.** Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração na contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, situação definida pela Lei de Licitações e Contratos, em seu **art. 13, inciso VI, c/c art. 25, inciso II. Respectivamente, veja-se:**

**Art.13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; **(negritou-se)**.

**12.** Observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados pelo **art. 13** do Código de Licitações. Da previsão legal, retiram-se os seguintes requisitos: **a) natureza singular; b) prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**.

**13.** Tais exigências também foram registradas na Súmula n. 252 do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

**14.** O professor J. U. Jacoby Fernandes posiciona-se do mesmo modo, quando se trata de curso fornecido ao público em geral por instituição privada:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.

**15.** A Orientação Normativa da AGU n. 18/2009 robusteceu a possibilidade de contratação de cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento por meio de inexigibilidade, *ipsis litteris*:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei no 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

**16.** Da leitura do comando legal acima, entende-se que mesmo na possibilidade de contratação de pessoa física/empresas privadas para aplicar curso fechado no âmbito da Administração, é possível a contratação por inexigibilidade, desde que preenchidos os pressupostos contidos na Orientação.

**17.** Contudo, o entendimento jurisprudencial do TCU tem afastado ambos os requisitos, dispensando a demonstração da singularidade



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

do curso ou da notoriedade do instrutor, quando o evento de capacitação for ofertado por  **cursos abertos**. Veja-se:

(...) .....

**45.** Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

**46.** Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua reposição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. ” **Decisão TCU 439/1998-Plenário – Ministro Adhemar Paladini Ghisi.**

**18.** Ressalte-se que a jurisprudência pátria, principalmente da Corte de Contas da União, tem abrandado de forma sistemática e substancial a verificação dos requisitos legais permissivos da inexigibilidade. Cita-se, a respeito, trecho do voto do **Ministro Adhemar Paladini Ghisi, proferido nos autos do TC 000.830/98-4:**

**A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social.** Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, como aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. **Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar à necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador.** Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de tratamento do órgão sob sua responsabilidade. - (DOU de 23.07.1998) - (grifou-se e negritou-se).

**19.** Em resumo, nos termos da **Decisão do TCU n. 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9)**, a inscrição de servidores em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

***O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:***

***Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.*** (grifou-se).



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**20.** Releva destacar, ainda, voto do **Ministro Eros Grau**, proferido nos autos da **Ação Penal AP 348/SC**. Tal voto foi seguido por todos os membros do **Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF**:

**EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.** A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. ” - (DJ 03/08/07 p.30) - (grifou-se e negritou-se).

**21.** No caso em tela, o evento pretendido visa capacitar servidores cujas atividades se encontram correlatas ao seu conteúdo programático e que atua em unidade que demanda com frequência os conhecimentos buscados no treinamento. Nesse sentido, destaca-se o registro contido na **justificativa da necessidade do curso, item 3 do PB (0370118)**:

### 3.1. Da Necessidade:

Trata-se de capacitação registrada no PAC 2019, sob n. 20190803, visando aperfeiçoamento dos processos de acompanhamento coach das unidades e servidores.

A participação neste curso tem como objetivo principal o aperfeiçoamento da equipe de coaches internos deste regional, que utiliza ferramentas de apoio (assessment) e diagnósticos comportamentais para a redução de conflitos, desenvolvimento de gestores e equipes e assessoramento técnico comportamental das unidades deste Regional

**22.** Caracterizada a inexigibilidade de licitação, deve ser observado ainda o disposto no art. 26 da Lei n.8.666/93, assim dispõe:



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei no 9.648, de 27.5.98)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n. 9.648, de 27.5.98)

### **23. Atentando-se em especial, as seguintes exigências:**

**a) justificativa do afastamento da licitação;**

**b) comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;**

**c) razão da escolha do fornecedor;**

**d) justificativa do preço.**

**24.** Quanto à razão para a *escolha do fornecedor*, esta se confunde com a relação que a Administração deve fazer entre a notoriedade do profissional e a execução daquele serviço de natureza singular, motivo pelo qual recomenda-se que a Administração descreva a adequabilidade entre a experiência profissional dos notórios especialistas ao objeto singular do curso que pretende seja ministrado aos seus servidores.

**25.** Nesse compasso esta AJDG recomenda que nos próximos Projetos Básicos os assuntos dos itens 3.3 E 3.4 sejam guarnecidos com mais informações quanto a pertinência entre as características especiais do curso fornecido e sua aplicação aos objetivos institucionais do TRE.

**26.** À *justificativa do preço* é um dever imposto ao administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação verificando a probidade e moralidade ao ajuste.

**27.** O Tribunal de Contas da União tem recomendado em fartas decisões que mesmo quando se tratar de contratação direta faça constar a justificativa do preço, explicando adequadamente os casos em que não forem possíveis a realização de tal pesquisa, conforme o art.3º da Lei n. 8.666/93:

Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 23.06.2010, S. 1, p.127. Ementa: alerta à ELETRONORTE no sentido de que, em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, faça constar do



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei no 8.666/1993 (item 9.5.2,TC-013.687/2005-3, Acórdão no 1.403/2010-Plenário).

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 21.05.2010, S. 1, p. 186. Ementa: determinação ao CEPEL para que realize as pesquisas de preço necessárias para embasar a estimativa de preços de seus processos licitatórios justificando adequadamente os casos em que seja impossível a realização de tal pesquisa no mercado e em outros órgãos ou entidades de forma a respeitar o art. 3o da Lei no 8.666/1993 (item 1.5.1.3, TC-019.254/2009-0, Acórdão no 2.486/2010-1a Câmara).

**28.** No caso em análise, por se tratar de curso aberto, conforme justificativa do valor da contratação, item 4 do PB, o preço cobrado pela inscrição é o mesmo para qualquer órgão da Administração Pública e também para o setor privado. Logo, desnecessária a realização de cotações de preços ou pesquisas junto a outros órgãos.

**29.** Acerca dos valores das inscrições apresentados na proposta da pretensa contratada, foi concedido para esse órgão um desconto nos valores das duas inscrições, conforme registro no item 4 do PB.

### **III – CONCLUSÃO**

**30.** Diante ao exposto, esta Assessoria entende que a **Administração poderá realizar a inscrição dos servidores indicados para a participação no evento em questão**, promovido pela empresa **TTI SUCCESS INSIGHTS ASSESSORIA LTDA, CNPJ n. 18.805.873/0001-37**, que acontecerá em São Paulo, na modalidade de Ensino Presencial, com fundamento no **art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei Geral de Licitações, nos termos ainda da Decisão TCU n. 439/98-Plenário.**

**31.** Por sua vez, observa-se que o Projeto Básico ([0398314](#)), no que lhe é aplicável, atende às disposições do **art. 6º, inciso IX e alíneas, da Lei n. 8.666/93, podendo ser levado à aprovação da autoridade superior competente**, para os efeitos do **art. 7º, § 2º, I e § 9º**, do mesmo diploma legal.

**32.** Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se **dispensada a formalização de contrato**, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do **art. 62 da Lei n. 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, sendo de boa prática o envio de cópia do Projeto Básico à



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

empresa contratada, conforme já efetivado o envio através de e-mail juntado aos autos pelo evento [0398472](#).

**33.** Finalmente, com precedente no **Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário e na Orientação Normativa n. 34/2011** entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Não obstante, em homenagem ao Princípio da **Publicidade**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

**Sob vênua, é o parecer.**

---

Documento assinado eletronicamente por **Camila Trindade da Silva, Estagiário**, em 22/03/2019, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 22/03/2019, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0000879-81.2019.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ASSUNTO: **Inscrição dos servidores Ronaldo Pontes Moura e Kenedy de Araújo Gama no curso "Assessment Training Nível 02 - Trimetrix HD", promovido pela empresa TTI SUCCESS INSIGHTS ASSESSORIA LTDA.**

**DESPACHO Nº 1172 / 2019 - PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC**

Ante o teor da decisão exarada no Despacho constante no evento n. 0400722;

À **COFC**, para emissão de nota de empenho no valor de **R\$8.748,00** (oito mil setecentos e quarenta e oito reais) em favor da empresa **TTI Success Insights Assessoria Ltda**, CNPJ:



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

18.805.873/0001-37, e demais registros necessários, condicionada à regularidade fiscal da empresa. **Após,**

À **SECONT**, para entrega da nota de empenho à contratada, publicação do ato de ratificação da dispensa de licitação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e adoção das demais providências pertinentes. **Por fim,**

À **SEDES**, para gestão e acompanhamento.

---

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO**, Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 25/03/2019, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE**

Espécie: Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.666/93. Contratada: TTI SUCCESS INSIGHTS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n. 18.805.873/0001-37. Objeto: Contratação de empresa especializada para a inscrição de 2(dois) servidores da Secretaria de Gestão de Pessoas, no curso "Assessment Training Nível 02 - Trimetrix HD", a ser realizado nos dias 5 a 7/6/2019, em São Paulo/SP, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, na modalidade de Ensino Presencial. Fundamento legal para contratação: Art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei 8.666/93, e Decisão TCU nº 439/98-Plenário. Justificativa: Necessidade de capacitação de servidores do TRE-RO. Declaração de Inexigibilidade: Parecer Jurídico Nº 0400552/2019 - PRES/DG/AJDG, de 22/03/2019, por MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, CPF n. 716.688.707-97, Assessora Jurídica. Ato de autorização da despesa e de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação: Despacho n. 1161/2019 - PRES/DG/GABDG, de 25/03/2019, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, CPF n. 475.106.849-00, Diretora-Geral do TRE-RO. Nota de Empenho: 2019NE000234, de 26/03/2019, Programa de Trabalho: 02122057020GP0011. Elemento Despesa n. 33.90.39.48. Valor: R\$ 8.748,00. Processo: SEI n. 0000879-81.2019.6.22.8000.

---



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Documento assinado eletronicamente por **FÁBIA MARIA DOS SANTOS SILVA, Chefe de Seção**, em 27/03/2019, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

**NOTA DE EMPENHO**

PAGINA: 1

EMISSÃO : 26Mar19 NUMERO: 2019NE000234 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA  
EMITENTE : 070024/00001 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA  
CNPJ : 04565735/0001-13 FONE: (69)3211-2077/2000/2105/2104/2133  
ENDERECO : AV.PRES.DUTRA,1.889 - AREAL  
MUNICIPIO : 0003 - PORTO VELHO UF: RO CEP: 76805-859

CREDOR : 18805873/0001-37 - TTI SUCCESS INSIGHTS ASSESSORIA EMPRESARIAL  
ENDERECO : BRIGADEIRO FARIA LIMA 1478 CONJ 602 JARDIM PAULISTANO  
MUNICIPIO : 7107 - SAO PAULO UF: SP CEP: 01451-001  
TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE  
EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO PARA COBRIR DESPESA COM CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES,  
CONF. PROJETO BASICO SEDES(0398314), PARECER AJDG(0400552), DESPACHOS 1161(040  
00552) E 1172 DA SAOFC(0400887), PROC. SEI NR 0000879-81.2019.6.22.8000

CLASS : 1 14122 02122057020GP0011 084772 0100000000 339039 000000 ERO TREINA  
TIPO : ORDINARIO MODAL.LICIT.: INEXIGIBILIDADE  
AMPARO: LEI8666 INCISO: 02 PROCESSO: 00008798120196228000  
UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: RO / 3  
ORIGEM DO MATERIAL :  
REFERENCIA: ART25/02 LEI8666/93 NUM. ORIG.:

VALOR ORIGINAL : 8.748,00  
OITO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

**ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO**

ND: 339039 SUBITEM: 48 -SERVICO DE SELECAO E TREINAMEN  
SEQ.: 1 QUANTIDADE: 1 VALOR UNITARIO: 8.748,00  
VALOR DO SEQ. : 8.748,00

INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES RONALDO PONTES MOURA E KENEDY DE ARAÚJO GAMA NO CURSO  
"ASSESSMENT TRAINING NÍVEL 02 - TRIMETRIX HD" PROMOVIDO PELA EMPRESA-  
TTI SUCCESS INSIGHTS ASSESSORIA LTDA."QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 5 A 7/6/2019  
NA MODALIDADE PRESENCIAL, EM SÃO PAULO.

**T O T A L : 8.748,00**

**LIA MARIA ARAUJO LOPES:260468**  
Assinado de forma digital por LIA MARIA ARAUJO LOPES:260468  
DN: ou=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora de Justiça - AC-JUS, ou=Cert. JUS Institucional - AJ, ou=Tribunal Regional Eleitoral Rondônia - TRE-RO, ou=Servidor, ou=LIA MARIA ARAUJO LOPES:260468  
Data: 2019.03.26 14:20:55 -04'00'

LIA MARIA ARAUJO LOPES  
ORDENADOR

**FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO:16251784253**  
Assinado de forma digital por FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO:16251784253  
DN: ou=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Coordenadoria de Material e Patrimônio do TRE-RO, ou=FR, ou=FR - AC-JUS, ou=EM BRANCO, ou=Assinador, ou=COSTA FILHO:16251784253  
Data: 2019.03.26 11:29:28 -04'00'

FRANCISCO P. COSTA FILHO  
GESTOR FINANCEIRO